

LEI MUNICIPAL Nº 4189
PROJETO DE LEI Nº 4489

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO À EMPRESA AROEIRA COMÉRCIO E TRATAMENTO DE MADEIRAS LTDA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”.

O Senhor Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Nos termos do §1º, do art. 141, da Lei Orgânica Municipal (Resolução no. 1.785, de 20 de março de 1.990), e do §1º, do art. 3º, da Lei Municipal n. 3692/2010, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar Concessão de Direito Real de Uso, do imóvel abaixo descrito, com área total de 12.483,39m², objeto da matrícula n. 45.052 do C.R.I. local, avaliado em R\$ 1.248.339,00 (Hum milhão, duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais), à empresa AROEIRA COMÉRCIO E TRATAMENTO DE MADEIRAS LTDA, portadora do CNPJ n. 07.836.396/0001-50, estabelecida na zona urbana deste Município de São Sebastião do Paraíso-MG.

“Um imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, situado à Rua Francisco Quintino (antiga Estrada para o Morro Vermelho), em seu lado ímpar, caracterizado por LOTE B, com as seguintes medidas e confrontações: Inicia-se no Ponto “A”, aí segue pôr rumo numa distancia de 11,04 metros até o ponto “K”, aí deflete à esquerda e segue numa distancia de 14,42 metros até o ponto “J”, aí deflete à direita e segue pela crista do platô numa distancia de 23,85 metros até o ponto “I”, aí deflete à esquerda e segue pela crista do platô numa distancia de 42,81 metros até o ponto “H”, aí deflete à direita e segue pôr rumo numa distancia de 20,88 metros até o ponto “G”, junto a cerca de divisa, confrontando até aí com o Lote “A”, aí deflete à direita e segue pôr cerca numa distancia de 64,47 metros até o ponto “L”, aí deflete à esquerda e segue pôr cerca numa distancia de 99,56 metros até o ponto “M”, junto ao córrego, confrontando até aí com a Sociedade Marinzeck Ltda, aí deflete à direita e segue córrego acima numa distancia de 65,50 metros até o Ponto “N”, aí deflete à direita e segue pôr cerca numa distancia de 24,36 metros até o ponto “O”, aí deflete à esquerda e segue pôr cerca numa distancia de 10,29 metros até o Ponto “P”, aí deflete à esquerda e segue pôr cerca, numa distancia de 8,85 metros até o Ponto “Q”, aí deflete à direita e segue por cerca numa distancia de 34,65 metros até o ponto “R”, aí deflete a direita e segue por cerca numa distancia de 26,80 metros até o ponto junto à cerca até o ponto “S”, junto a Rua Francisco Quintino (antiga Estrada para o Morro Vermelho), confrontando até aí com a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, aí deflete à direita e segue pôr cerca acompanhando a rua numa distancia de 139,50 metros até o Ponto “A”, inicio desta descrição, confrontando até aí com a Rua Francisco Quintino (antiga estrada para o morro vermelho), encerrando assim uma área total de 12.483,39 m².”

§1º - A concessão referida neste artigo dar-se-á pelo período de 05 (cinco) anos, ficando o Executivo Municipal autorizado a doar à beneficiária, ao final deste prazo, o imóvel objeto desta lei, desde que obedecidas e cumpridas todas as exigências e encargos fixados.

§2º – A empresa CONCESSIONÁRIA já se encontra instalada no referido imóvel mediante Termo de Permissão de Uso de Bem Imóvel, autorizado pelas Leis Municipais n.º 3228/05 e 3.703/2010, encontrando-se em plena atividade, tendo sido realizados investimentos nas instalações do imóvel num valor aproximadamente de R\$1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil

reais), destinados a atender o objetivo de sua constituição, no que se refere a usinagem e tratamento de madeiras.

§5º - A responsabilidade pela construção, zelo e manutenção das obras será única e exclusivamente da CONCESSIONÁRIA.

§6º - As obras de construção que forem executadas no referido imóvel passarão a integrá-lo, não cabendo à CONCESSIONÁRIA o direito de indenização, retenção ou compensação, de qualquer espécie, quando, se extinta ou revogada a concessão.

Art. 2º - As despesas decorrentes da outorga da presente Concessão de Direito Real de Uso correrão por conta exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

Art. 3º - Os encargos e obrigações relativos à Concessão de Direito Real de Uso previstos neste artigo, deverão ser assumidos pela CONCESSIONÁRIA e deverão constar, obrigatoriamente, da escritura de concessão de direito real de uso:

I – tomar posse no imóvel concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura da Escritura de Concessão;

II - arcar com todas as despesas decorrentes da construção, de acordo com o projeto arquitetônico apresentado na Secretaria de Planejamento Urbano.

III – não alterar a destinação do imóvel, durante o prazo que estiver sendo utilizado, a não ser que haja interesse público, econômico e social, relevantes, reconhecidos pelo Poder Público Municipal;

IV - requerer, se for o caso, a autorização ambiental, bem como o pagamento das taxas relativas a licença ambiental para a instalação e operação na área concedida;

V – Requerer, o competente Alvará de Localização, Funcionamento, Segurança e Saúde;

VI - responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da instalação, uso, manutenção, água, luz e telefone, bem como os tributos municipais, estaduais e federais incidentes na área concedida;

VII - Manter atualizados todos os pagamentos de todos os tributos municipais incidentes sobre o imóvel objeto da presente concessão, devidamente atualizados, obedecendo rigorosamente os seus respectivos vencimentos, desde a data de assinatura do instrumento de outorga da concessão de direito real de uso.

VIII - contratar pessoal necessário ao atendimento dos atividades a serem desenvolvidas, sob a exclusiva competência da Concessionária, bem como todas as obrigações sociais e trabalhistas decorrentes da contratação dos mesmos, ficando o Município eximido de qualquer responsabilidade.

IX - manter imóvel na mais perfeita segurança, trazendo-o o bem em boas condições de higiene e limpeza e em perfeito estado de conservação, caso seja determinado sua restituição, pelo Poder Público Municipal, sem direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais ficarão incorporadas, desde logo, ao bem;

X- responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da instalação dos equipamentos necessários às suas atividades, assim como pelas despesas decorrentes de reparos que vierem a ser feitos no imóvel em função da sua utilização;

XI- empenhar-se, mesmo em caso de força maior ou caso fortuito, pela salvação do bem dado por concessão de direito real de uso.

XII – não repassar essa Concessão de Direito Real de Uso, ou transferir, ou sublocar, ou ceder ou emprestar o seu objeto sob qualquer pretexto, sem autorização da Prefeitura, ou por igual ou semelhante forma alterar o fim a que se destina o objeto da presente concessão, não constituindo o decurso do tempo, por si só, ou a demora da Prefeitura em reprimir a infração, assentimento à mesma.

Parágrafo Único – Outros encargos poderão ser estabelecidos na escritura de Concessão do Direito Real de Uso.

Art. 4º - A Concessão de Direito Real de Uso de que trata a presente Lei será revogada, independentemente de notificação prévia, revertendo o imóvel ao Patrimônio do Município com os acréscimos nele constantes, sem qualquer indenização à CONCESSIONÁRIA, uma vez constatada a infração de qualquer das cláusulas constantes da Escritura de Concessão de Direito real de Uso e na hipótese em que o mesmo, por qualquer motivo, deixar de exercer as atividades e encargos para os quais se propõe, conforme o estabelecido nos artigos 1º e 3º., desta lei e no capítulo V, da Lei Municipal n. 3692/2010.

Art. 5º. - O Município poderá a qualquer tempo, revogar a presente Concessão, sempre que se evidenciar prejuízos ou ameaça aos interesses públicos.

Art. 6º - Na escritura de Doação ou Concessão deverá constar expressamente a cláusula de que reverterá ao município, sem direito a indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de 01 (um) ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

Parágrafo único - A empresa que tiver suas instalações ociosas, o Município Notificará concedendo um prazo estipulado pela Secretaria de Planejamento e Gestão, nunca superior a 06 (seis) meses para que a mesma retire os bens do local e no caso do não cumprimento do prazo estabelecido, o Município poderá fazê-lo sem direitos a qualquer tipo de reclamação por parte da empresa.

Art. 7º - O a escritura da concessão de direito real de uso, outorgada pelo Município à CONCESSIONÁRIA, deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, por conta exclusiva da Concessionária, para os devidos fins de direito, inclusive para que a concessionária possa usufruir plenamente do imóvel para os fins estabelecidos nesta Lei, respondendo por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art. 8º - A pessoa jurídica que descumprir as disposições da presente lei e da Lei Municipal n. 3692/2010, ficará impedida de participar e receber os benefícios nela previstos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a partir da data da comunicação da irregularidade cometida.

Art. 9º. - Para a concessão de direito real de uso autorizada no nesta Lei, fica dispensada à realização de concorrência pública, tendo em vista estar demonstrado o interesse público na geração de emprego e renda aos municípios.

Art. 10 - As despesas decorrentes da outorga da presente Concessão de Direito Real de Uso correrão por conta exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

Art. 11 - Também aplica-se à esta Concessão de Direito real de Uso os demais dispositivos da Lei Municipal n. 3692/2010.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 1.473, de 19 de outubro de 1992.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 16 de abril de 2015.

RÊMOLO ALOISE
Prefeito Municipal